



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C02 Fls. 285
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 29 / 10 / 09	Kauab	

Processo nº 10830.006584/98-59
Recurso nº 137.001 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.613
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1995

MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO.

O parcelamento de débito após o início do procedimento fiscal não afasta a multa de ofício por ausência de espontaneidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

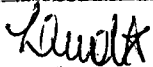

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo e Maria Tereza Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 99	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o lançamento contido no auto de infração referente ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativo ao período de apuração de 01/05/1995 a 31/05/1995, bem como a multa de ofício de 75%(setenta cinco por cento).

Em razão de determinação judicial obtida por meio de mandado de segurança, o Fisco procedeu à apuração de saldo credor decorrente de recolhimentos efetuados em conformidade com as normas dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme demonstrativo de apuração, recolhimentos e saldos, fls. 10/12 e 25/27, imputando-se o saldo credor com os débitos da Cofins nos períodos de apuração de agosto/94 a maio/95.

Deste levantamento, a fiscalização constatou insuficiência de recolhimentos referentes aos fatos geradores dos meses de agosto/94 a maio/95.

A recorrente, às fls. 171/172, informa à Autoridade Fazendária que parcelou todo o saldo remanescente do débito objeto do auto de infração de fls. 01/06, isto é, de 01/08/1994 a 31/05/1995, e às 173/208, junta o pedido de parcelamento e os pagamentos.

Do espelho do parcelamento que acompanha o documento juntado à fl. 175, verifica-se a inclusão do mês de maio/95 no referido parcelamento.

Entretanto, a Autoridade Fiscal reconheceu o parcelamento do total do débito, mas entendeu que a multa de ofício referente ao mês de maio deixou de ser incluída no mencionado parcelamento, por esse motivo entendeu por bem dar seguimento ao recurso e remetê-lo à apreciação deste Egrégio Conselho.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o crédito oriundo dos indébitos é suficiente para extinguir todo o débito, além disso, a aplicação da multa ofício não tem sustentação jurídica, pois as medidas procedidas por elas estavam amparadas em medida mandamental. Por derradeiro, sustenta que o débito referente ao mês maio foi incluído no parcelamento.

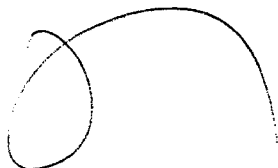
Concluiu seu recurso requerendo o cancelamento do auto de infração ou, caso o entendimento seja distinto, o cancelamento da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	
<i>[Assinatura]</i>	

CC02/C02
Fls. 287

A controvérsia cinge-se em relação à aplicação da multa de ofício de 75% incidente sobre o crédito tributário apurado em maio/1995 em procedimento fiscal, objeto de parcelamento por parte da contribuinte.

Em que pese a recorrente sustentar, em suas razões recursais, que o indébito apurado, em decorrência de pagamento a maior por força impositiva do comando contido nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, era suficiente para quitar todo o débito apontado no auto de infração, incluiu-o no parcelamento juntamente com os demais saldos remanescentes de outros períodos.

Essa é uma demonstração plena de que não está convicto do seu direito, até porque não há um só demonstrativo que pudesse contrariar os créditos apontados pela fiscalização em seus demonstrativos, contendo em repetir o que tinha sustentado em sua impugnação.

Tenho, assim, como certo os créditos apontados pela Administração Pública.

Também não há dúvida de que os saldos remanescentes do crédito tributário apontado no auto de infração foram parcelados, conforme farta documentação trazida à colação pela autoridade administrativa, bem como pela recorrente.

No entanto, após a informação do parcelamento e do pedido de extinção do litígio, por terem sido os débitos quitados por meio do Processo Administrativo nº 10830.000054/2001, a Administração encaminhou o pleito ao SEORT, que informou não ter sido incluída no parcelamento a multa de ofício referente à competência de maio/1995.

Assim sendo, trata-se do valor da multa de ofício referente ao fato gerador da contribuição de maio/95.

O débito tributário foi incluído no parcelamento, de modo que a alegação de que não existia cai por terra. Apurado débito em procedimento fiscal, a aplicação da multa de ofício se impõe.

Assim, cabe examinar se o parcelamento, seja ordinário ou especial, efetivado obsta a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa de ofício.

É certo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo para o pagamento do tributo sem a multa de mora, os juros de mora, e onera com aplicação da multa de ofício, o que é de conhecimento geral.

A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual do tributo devido, sob risco de sua oneração.

Assim, o fato de a contribuinte se encontrar sob procedimento fiscal, impõe-se a multa de ofício e a sua gradação depende do ilícito tributário imputado.

O parcelamento é um direito subjetivo do contribuinte, que se encontra encartado nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstos no item VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29/10/09
<i>[Assinatura]</i>	

A confissão de débito tributário prestada pelo contribuinte em razão da inclusão da dívida em parcelamento equivale ao autolancamento.

Entretanto, a obrigação de constituir o crédito tributário tem sua matriz no art. 142 do CTN. Em síntese, é o procedimento administrativo capaz de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação. Vejamos a dicção do dispositivo supramencionado:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Sabe-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de o agente fiscal ser responsabilizado pela omissão. Assim, prevendo a legislação tributária a obrigação da constituição do crédito tributário, o fato de o contribuinte estar em via de parcelar ou ter parcelado o débito, não importa em obstáculo ao lançamento, pois esse só suspende a exigência.

Portanto, o parcelamento não tem o condão de afastar a aplicação da multa de ofício neste caso dos autos.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a aplicação da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

[Assinatura]
DOMINGOS DE SÁ FILHO